PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042392-66.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª IMPETRANTE: VICTOR EMANUEL NUNES PEIXINHO e outros VICTOR EMANUEL NUNES PEIXINHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A TÓXICOS E ACIDENTES DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA Advogado (s): **EMENTA** HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DECRETO SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA. PACIENTE PRESO NA POSSE DE QUANTIDADE EXPRESSIVA DE COCAÍNA (DOIS QUILOS). ACUSADO QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL POR DELITO DA MESMA NATUREZA NO ESTADO DE MINAS GERAIS. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO DEMONSTRADAS. ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. TRÂMITE REGULAR DA AÇÃO PENAL. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADA. DETERMINAÇÃO DO STF, NO BOJO DO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 29.303/RJ, A FIM DE QUE TODOS OS TRIBUNAIS E JUÍZOS VINCULADOS PROCEDAM À REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EM TODAS AS MODALIDADES PRISIONAIS. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE, APENAS PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NOS AUTOS DE ORIGEM, COM ESTEIO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTICA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8042392-66.2021.8.05.0000 da comarca de Feira de Santana/BA, tendo como impetrante o bel. VICTOR EMANUEL NUNES PEIXINHO e como paciente FÁBIO MARCELO MOREIRA DA SILVA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE o writ e, na extensão conhecida, CONCEDER PARCIALMENTE a ordem, apenas para determinar que o Juízo a quo proceda à realização de audiência de custódia nos autos de origem, em cumprimento à decisão liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Regimental na Reclamação nº 29.303/RJ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concessão em parte Por Unanimidade Salvador, 3 de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA Fevereiro de 2022. BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042392-66.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: VICTOR EMANUEL NUNES PEIXINHO e outros Advogado (s): VICTOR EMANUEL NUNES PEIXINHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A TÓXICOS E ACIDENTES DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA Advogado (s): RELATÓRIO 0 bel. VICTOR EMANUEL NUNES PEIXINHO ingressou com habeas corpus em favor de FÁBIO MARCELO MOREIRA DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Juiz (a) de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Tóxicos e Acidentes de Veículos da Comarca de Feira de Santana/BA. Relatou que "O paciente foi cerceado de sua liberdade em 06/10/2021, ao ser preso em flagrante por supostamente estar carregando em um saco plástico 2 tabletes de substância com características de cocaína, encontrando-se, atualmente, preso no Conjunto Penal de Feira de Santana - Bahia". Pontuou que não foi realizada audiência de custódia. Sustentou haver excesso de prazo para o início da instrução criminal. Alegou inexistir motivação para manutenção da prisão preventiva, sendo desnecessária a custódia cautelar, uma vez que, segundo assevera, não estariam presentes os requisitos do art. 312 do Aventou ser possível a substituição do cárcere pelas cautelares diversas da prisão, ressaltando as boas condições pessoais do Acusado. Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e

conseguente expedição do alvará de soltura, requerendo, ainda, que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntou documentos com a Inicialmente distribuídos os autos ao Plantão Judiciário de Segundo Grau, o pedido liminar não foi conhecido (id. 22524495). Realizada a distribuição regular do feito, a medida liminar foi indeferida (id. 22582400). As informações judiciais foram apresentadas (id. A Procuradoria de Justiça, em manifestação da lavra do Ilustre Dr. Wellington César Lima e Silva, opinou pelo conhecimento e pela concessão parcial da ordem (id. 23598223). É o relatório. 21 de ianeiro de 2022. Nartir Dantas Weber **PODER** Relatora JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042392-66.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª IMPETRANTE: VICTOR EMANUEL NUNES PEIXINHO e outros VICTOR EMANUEL NUNES PEIXINHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A TÓXICOS E ACIDENTES DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE Advogado (s): V0T0 Trata-se de habeas corpus SANTANA-BA impetrado em favor de FÁBIO MARCELO MOREIRA DA SILVA, alegando, em síntese, a falta de realização de audiência de custódia, bem como a ausência de fundamentação do decreto preventivo, além da possibilidade de substituição do cárcere pelas cautelares diversas da prisão, ressaltando as boas condições pessoais do acusado. Por fim, arguiu haver excesso de prazo para o início da instrução criminal. Conforme consta dos autos, o Paciente foi denunciado pelo Ministério Público em razão da prática do crime de tráfico de entorpecentes, sendo preso em flagrante com cerca de dois quilos de cocaína. Ingressando no mérito do mandamus, constata-se que o MM. Juiz a quo, ao decidir pela decretação da preventiva fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento, levando em consideração o requisito da garantia da ordem pública, restando comprovadas as presenças do fumus commissi delicti (indícios de autoria e materialidade delitiva) e do periculum libertatis (garantia da ordem pública). Vejamos: prisão preventiva é necessária porque, além da gravidade in concreto que reveste a conduta supostamente perpetrada, consistente em transportar quase 2kg de cocaína — substância altamente nociva a sociedade e a usuário, dada o alto teor de toxicidade e rápida dependência por ela provocada -, há risco de reiteração delitiva, já que o autuado responde a uma ação penal em trâmite na Comarca de Ponta PorãlMG pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (autos n. 0008838-49.2020.8.12.0080). Tais circunstâncias indicam a possível dedicação do flagrado a esta atividade crimmosa e, consequentemente, evidencia a sua periculosidade social. sendo de rigor resquardar a ordem pública. Como é possível observar, o decisio acima transcrito encontra-se fundamentado, considerando que indicou razões concretas que assinalam a indispensabilidade da custódia provisória. fato, a presença de pelo menos um dos requisitos autorizadores da prisão processual encontra-se devidamente demonstrada, existindo elementos de que o Paciente, além de transportar quantidade expressiva de cocaína, responde a outra ação penal por crime da mesma natureza no Estado de Minas Gerais, o que aponta a necessidade do encarceramento como forma de acautelar a ordem pública, tal como pontuado pelo Magistrado a quo, além de obstar a reiteração criminosa. De outro giro, impõe-se, em observância ao princípio da confiança no Juiz da causa, dar maior respaldo às conclusões obtidas por este, uma vez que, por estar mais próximo aos fatos, pode analisar com mais segurança a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis. Considerando a satisfatória fundamentação da

constrição corporal do acusado, diante da presença dos requisitos autorizadores exigidos no art. 312 do CPP, mostra-se descabida a substituição da segregação pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA. [...] 3. São idôneos os motivos elencados para decretar a prisão cautelar, por evidenciarem a gravidade concreta do delito imputado ao paciente, nos termos já descritos, sua elevada periculosidade - por se tratar de policial militar supostamente envolvido com o PCC e que teria ordenado o crime para ocultar essa informação de seus superiores — e o risco à instrução processual, diante das declarações de testemunhas protegidas sobre o temor que o acusado inspira. 4. A menção à gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e à maior periculosidade do agente é circunstância bastante a demonstrar a insuficiência e inadequação da aplicação de cautelares menos gravosas. 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 623459 SP 2020/0291339-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 01/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2021) (grifos acrescidos). Cumpre afirmar que as condições pessoais favoráveis do Paciente, ainda que tivessem sido demonstradas, não autorizariam, de per si, a concessão da ordem, se existem outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar, como é o caso dos autos, dado responder a outra ação penal por delito da mesma natureza no Estado de Minas Gerais, o que demonstra não se este um fato isolado em sua Esta é a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de **EMENTA: HABEAS CORPUS** Justica, a exemplo do seguinte precedente: SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRIBUNAL DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRIMARIEDADE. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 5. Presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la. 6. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça. 7. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 520238 MS 2019/0197203-3, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 27/08/2019, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2019). No que concerne ao suscitado excesso de prazo para a formação da culpa, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada e da análise dos autos da ação penal, acessível por meio do sistema PJE, conclui-se que a ação possui trâmite regular. Compulsando os autos, nota-se que a denúncia foi oferecida em 11/11/2021, já tendo a Defesa do Paciente juntado seu instrumento procuratório aos autos, razão pela qual o Juízo a quo ordenou a intimação para oferecimento da resposta à acusação, após o que será iniciada a instrução processual. Cabe observar que, ao contrário do que alegou a Defesa, o trâmite processual encontra-se dentro dos limites da razoabilidade, não configurando constrangimento ilegal uma vez que não se verificou desídia ou inércia por parte do Juízo ou do órgão Ministerial no Sabe-se que os prazos indicados para a consecução da trâmite processual. instrução criminal não são resultados de mera soma aritmética, variando de acordo com as peculiaridades de cada caso, agindo diligentemente o Magistrado da causa, já tendo tomado providências no sentido de dar seguimento ao trâmite processual. Isso porque a concessão de habeas corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida excepcional,

somente admitida nos casos em que a dilação excessiva seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal ou implique em ofensa ao princípio da razoabilidade. No caso sub judice, nenhuma dessas hipóteses fizeram-se presentes. Sendo assim, não há que se falar no relaxamento da prisão do requerente por constrangimento ilegal em virtude de excesso de prazo, mormente quando o feito seguiu os seus regulares termos sem atraso, bem como guando presentes os reguisitos, fundamentos e condição de admissibilidade de sua segregação cautelar. relação às alegações de eventuais nulidades decorrentes da não realização de audiência de custódia, a referida pretensão merece prosperar, ao menos Cumpre destacar inicialmente que, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.305/DF, o Ministro Luiz Fux determinou a suspensão da eficácia do art. 310, § 4º, do Código de Processo Penal, incluído pelo chamado Pacote Anticrime e que estabelecia a ilegalidade da prisão nos casos em que não se observasse o prazo de 24 horas para a realização da audiência de custódia. Suspensa a eficácia do aludido dispositivo legal, não há que se falar em ilegalidade da prisão em caso de realização do ato em momento posterior ao prazo de 24 (vinte e quatro) Ocorre que, ainda que a ausência de realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas não enseje o reconhecimento da ilegalidade da prisão cautelar, insta trazer à baila a decisão exarada pelo Ministro Edson Fachin em 15/12/2020 nos autos do Agravo Regimental na Reclamação nº 29.303/RJ, em que foi deferido o pedido de extensão da liminar concedida nos referidos autos, determinando a todos os Tribunais e Juízos vinculados a realização de audiência de custódia em todas as modalidades prisionais. Vejamos: Sendo assim, diante da plausibilidade jurídica do pedido e da possibilidade de lesão irreparável a direito fundamental das pessoas levadas ao cárcere, defiro o presente pedido de extensão, ad referendum do E. Plenário, para determinar ao Superior Tribunal de Justiça, aos Tribunais de Justiça, aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais integrantes da Justiça eleitoral, militar e trabalhista, bem assim a todos os juízos a eles vinculados que realizem, no prazo de 24 horas, audiência de custódia em todas as modalidades prisionais, inclusive prisões temporárias, preventivas e definitivas. ( RCL 29303 AGR-EXTN-TERCEIRA/RJ , Relator: Ministri Edson Fachin, Data: 15/12/2020, DJE:03/02/2021, STF) Assim, apesar de não ser caso de reconhecimento de nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, ante à suspensão da eficácia do artigo de lei que dispunha acerca da obrigatoriedade de realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas, deve a ordem ser concedida em parte, apenas para determinar que o Juízo a quo proceda à realização de audiência de custódia nos autos de origem, em cumprimento à decisão liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Agravo Regimental na Reclamação nº 29.303/RJ. exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas, CONHEÇO EM PARTE deste habeas corpus para CONCEDER PARCIALMENTE a ordem apenas para determinar que o Juízo a quo proceda à realização de audiência de custódia nos autos de origem, em cumprimento à decisão liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Agravo Regimental na Sala das Sessões, de de 2022. Reclamação nº 29.303/RJ. É como voto. Presidente Natir Dantas Weber Relatora Procurador (a) de Justiça